



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.475-A, DE 2021

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148, do CTB, nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 22/11/2021 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2021
(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148, do CTB, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 148 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

§ 6º. Não se aplica o disposto na parte final do paragrafo 3º deste artigo, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, de caráter meramente administrativo, que não tenham causados perigo à vida ou à segurança do trânsito.



* C D 2 1 0 9 3 8 1 8 0 0 * LexEdit



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a legislação vigente em consonância com o entendimento dos tribunais superiores a respeito da matéria.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento firmou posicionamento¹ e promoveu a denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Nesse sentido, STJ entendeu que o condutor possuidor de permissão para dirigir – PPD tiver cometido infrações graves ou gravíssimas, de natureza exclusivamente administrativa, que é o caso, de não transferência de veículo no prazo estipulado, ou quando a infração for cometida na qualidade de proprietário do veículo, não de condutor durante o prazo de PPD. Com isso, a arguição de inconstitucionalidade foi acolhida a fim de reconhecer a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 3º do artigo 148 da Lei n. 9.503/97, para excluir sua aplicação à hipótese de infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa, ou seja, não cometida na condução de veículo automotor.

Relembrando as palavras do saudoso Deputado Luiz Flávio Gomes: “Como nem todos os cidadãos comuns podem acompanhar as interpretações e a jurisprudência dos tribunais

¹ AI no AREsp 641185 / RS: Relator Ministro Og Fernandes: Corte Especial: Dje 23.02.2021.



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

brasileiros, nada mais justo que incluir esse entendimento no próprio texto da lei”, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de atualizar a lei com a respectiva interpretação pelos Tribunais Superiores.

Dito isso, solicito apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Christiane Yared

PL-PR



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **EDUARDO GOMES** (DEM) - **EDUARDO.GOMES@camara.leg.br**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938189000>

4

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 2º Além da realização do exame previsto no *caput* deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o

inciso I do *caput* do art. 147 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e revogado pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 149. (VETADO)

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei Nº 1475, DE 2021.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148, do CTB, nos casos que especifica.

Autora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da eminente Deputada Christiane de Souza Yared, tem por objetivo atualizar a legislação de trânsito propondo a exclusão da previsão contida no § 3º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) quanto a não concessão da Carteira Nacional de Trânsito ao término de um ano como permissionário, no caso de cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima ou de reincidência em infração de natureza média, quando essas infrações forem decorrentes de conduta meramente administrativa.

A nobre autora menciona em sua justificação que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgamento (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - AgInt no AREsp 641185), firmou posicionamento no sentido de que é possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação - CNH definitiva a motorista que cometa, na qualidade de proprietário do veículo, e não de condutor, infração administrativa que não coloque em risco a segurança no trânsito ou a coletividade.

Nas palavras da autora:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218586684600>



* C D 2 1 8 5 8 6 6 8 4 6 0 0 *



“Com isso, a arguição de constitucionalidade foi acolhida a fim de reconhecer a constitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 3º do artigo 148 da Lei n. 9.503/97, para excluir sua aplicação à hipótese de infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa, ou seja, não cometida na condução de veículo automotor”.

Assim, a proposta inclui um parágrafo no art. 148 do CTB para excluir a aplicação da parte final do § 3º desse artigo “nos casos de infrações graves ou gravíssimas, de caráter meramente administrativo, que não tenham causados perigo à vida ou à segurança do trânsito”, cometidas por condutores durante o período da permissão para dirigir. Com isso, a autora pretende adequar a norma legal à posição já adotada pelo STJ.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para análise de mérito pela Comissão de Viação e Transportes e para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é importante destacar que, de fato, o Acórdão do STJ (AgInt no AREsp 641185) ratifica o entendimento da autora, no sentido de que o § 3º do art. 148 do CTB deve ser interpretado da seguinte forma:

“Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, o art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, deve ser interpretado sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que as infrações administrativas, ainda que de natureza grave, praticadas na qualidade de proprietário do veículo, e não de condutor, não têm o condão de impedir a concessão da habilitação definitiva”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218586684600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 01/09/2021 12:37 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1475/2021

PRL n.1

A ideia original do CTB foi estabelecer um sistema de gradação de pontuação, conforme arts. 259 e 261, de forma a não impor, de pronto, a suspensão do direito de dirigir ao infrator, deixando para as condutas mais graves a suspensão direta, como no caso de embriaguez ao volante (art. 165 do CTB), para o qual o CTB prevê suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Essas previsões atingiram também os condutores no período de permissão pra dirigir, visto que o § 3º do art. 148 do CTB limita a concessão da habilitação àquele que não cometer “nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média” no período de um ano, que é o prazo da permissão.

Importante mencionar que, recentemente, o CTB foi alterado pela Lei nº 14.071, de 2020, para vedar a imposição de pontuação no caso daquelas infrações chamadas de “administrativas”, ou seja, que não têm impacto na segurança viária, tendo sido inserido o § 4º no art. 259, contendo a seguinte previsão:

“§ 4º Ao condutor identificado será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257 deste Código, exceto aquelas:

.....

II - previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;”

No entanto, essas novas disposições inseridas no art. 259 do CTB não foram previstas para os permissionários. Agora temos a oportunidade de adequar essa situação, trazendo para o CTB o entendimento que já estava sendo utilizado pelo Judiciário e também havia sido exposto na Lei nº 14.071, de 2020. Meritoriamente, a nobre autora compreendeu o problema que está sendo enfrentado por quem busca a habilitação para conduzir veículos e traz a esta Casa a proposta de solução, que certamente irá beneficiar a sociedade, evitando assim que o candidato tenha que ir ao Judiciário, que já tem entendimento consolidado. Também dará segurança jurídica ao processo de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218586684600>



* C D 2 1 8 5 8 6 6 8 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

formação do condutor ao fim período de seu período de permissionário, a fim de que ele possa receber sua habilitação.

Cabe destacar, todavia, constatamos a necessidade de uma adequação na redação do texto ora incluído no art. 148 do CTB, considerando que já existe um dispositivo que trata das infrações que não deveriam gerar pontuação, conforme já mencionado. Para tanto, estamos apresentando um Substitutivo ao Projeto de Lei para fazer referência direta ao Inciso II do § 4º do art. 259 do CTB, a fim de que não haja dúvidas quanto ao alcance da norma que se pretende criar.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise da Comissão de Viação e Transportes – CVT –, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1475, DE 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218586684600>

Apresentação: 01/09/2021 12:37 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1475/2021

PRL n.1





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1475, de 2021.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148 do CTB, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148, do CTB, nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148.
.....

§ 6º Não se aplica a condição contida na parte final do § 3º deste artigo no caso do cometimento das infrações mencionadas no inciso II do § 4º art. 259.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 2021.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218586684600>



* C D 2 1 8 5 8 6 6 8 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 29/09/2021 14:53 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1475/2021
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.475/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Henrique do Paraíso, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Marcos Soares, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218690123700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 29/09/2021 14:53 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1475/2021
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148 do CTB, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148, do CTB, nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.148.....

.....
§ 6º Não se aplica a condição contida na parte final do § 3º deste artigo no caso do cometimento das infrações mencionadas no inciso II do § 4º art. 259.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468848700>

